



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 4078/11
PLL Nº 242/11

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 96 /12 – CCJ

Inclui inc. III no parágrafo único do art. 42 da Lei nº 6.310, de 28 de dezembro de 1988, que estabelece o Plano de Carreira dos Funcionários do Departamento Municipal de Habitação (Demhab), dispõe sobre o Plano de Pagamento e dá outras providências -, e alterações posteriores, incluindo exceção à proibição de o funcionário convocado para o regime especial de dedicação exclusiva exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade pública ou privada.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Reginaldo Pujol.

A Procuradoria da Casa, em Parecer Prévio, fl. 7, entende que a matéria objeto da Proposição invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal de promover a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre regime jurídico de servidores, estabelecida no art. 94, inciso VII, alínea *b*, da Lei Orgânica do Município.

De acordo.

O Projeto apresenta vício de iniciativa ao dispor sobre o regime jurídico dos servidores municipais, visto que compete privativamente ao Prefeito Municipal apresentar projetos que disponham sobre regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos municipais.

Art. 94 Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VII – promover a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de servidores públicos;¹

No recurso, fls. 8 a 11, o vereador Reginaldo Pujol, autor do Projeto, defende o entendimento de que “*a Lei que se pretende ver alterada (Plano de Car-*

¹ Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, art. 94, inciso VII, letra *c*.



PARECER Nº 26 /12 – CCJ

reira dos Funcionários da Administração Centralizada do Município de Porto Alegre) foi iniciada pelo Poder Executivo” e que “o poder de emendar não é absoluto, tanto que os projetos iniciados pelo Executivo, analisados e, na hipótese, emendados pelo Legislativo, só se transformam em lei quando sancionados pelo Poder Executivo.”

Ouso discordar do ilustre vereador.

O que está a se discutir não é um emenda, mas sim um projeto de lei. Haveria sim a possibilidade de discussão, por emenda, quando da tramitação do projeto que discutiu o texto da Lei nº 6.310/88, o que não ocorreu. Aquele era o momento adequado para que o parlamentar apresentasse emenda ao texto proposto pelo chefe do Poder Executivo.

Agora, somente será possível alterar a norma contida no texto da Lei em questão por meio de projeto de lei, cuja iniciativa compete privativamente ao Prefeito Municipal.

Ante o exposto, nas atribuições desta Comissão estabelecidas pela alínea *a* do inciso I do art. 36 do Regimento da Casa, somos pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 18 de abril de 2012.

Vereador Luiz Braz,
Presidente e Relator.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 4078/11
PLL Nº 242/11
Fl. 3

PARECER Nº 36 /12 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 24-4-12


Vereador Elói Guimarães – Vice-Presidente


Vereador Mauro Pinheiro


Vereador Bernardino Vendruscolo


Vereador Sebastião Melo


Vereador Marcio Bins Ely


Vereador Waldir Canal